



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001290/2003-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.812 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente BERNARDO LEONARDO SPENGLER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. PRECLUSÃO.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciado no lançamento fiscal as razões de fato e de direito que o lastreiam, e não verificado cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Estão sujeitos à tributação os acréscimos patrimoniais apurados pelo fisco, quando o contribuinte não os justifica com rendimentos já tributados, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento. Vencido o conselheiro José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado), que conhecia do recurso em maior extensão.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronnie Soares Anderson, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Júnia Roberta Gouveia Sampaio e José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) - DRJ/BEL, que julgou procedente em parte lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 1999 (fls. 263 e ss), face à apuração de omissão de rendimentos, tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto.

Passa-se, na sequência, a transcrever o relatório do acórdão de recurso voluntário que cassou a primeira decisão da DRJ/BEL, em narrativa que sintetizava a controvérsia em foco até aquela ocasião (fls. 397/398):

(...)

Ao contribuinte foi imputado um acréscimo patrimonial a descoberto no montante de R\$ 714.296,57, no ano-calendário 1998, com excesso de aplicação de recursos sobre as fontes nos meses de maio, agosto, outubro, novembro e dezembro de 1998, como se vê no fluxo de caixa de fls. 259 e 260.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Belém (PA), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 0112.578, de 14 de novembro de 2008.

O contribuinte foi intimado da decisão acima em 09/01/2009 (fl. 324). Irresignado, o inventariante interpôs recurso voluntário em 09/02/2009 (fl. 334), aduzindo que o autuado faleceu em 02/04/2006, conforme certidão de óbito juntada aos autos (fl. 326).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

I. deve ser declarada a nulidade da decisão recorrida, pois prolatada por DRJ não competente para apreciar o feito;

II. foi imputada ao falecido uma presunção de omissão de rendimentos, a qual não foi espelhada na fundamentação legal da autuação, que se ancorou nos arts. 1º, 2º, 3º da Lei nº 7.713/88 e 2º da Lei nº 8.134/90 e art. 21 da Lei nº 9.532/97, sendo também mais uma motivação para decretação da nulidade da decisão recorrida, que chancelou a fundamentação equivocada;

III. deve igualmente ser decretada a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa do autuado, pois não foi oportunizado ao contribuinte que demonstrasse a improcedência dos excessos patrimoniais a si imputados;

IV. “Ora, com a impugnação de fls. 270/277, foram juntados os documentos de fls. 278/301, através dos quais o Impugnante procura demonstrar que não ocorrera a suposta variação patrimonial. Ademais, na fase de fiscalização o *de cujus* apresentou vasto rol de documentos e esclarecimentos (fls. 6/140, fls. 203/206). Todavia, conforme já relatado, nenhum dos argumentos ou documentos foi analisado pelo julgador *a quo*. Na verdade, salvo pelo exame das preliminares, a decisão atacada trata somente em tese, quanto à possibilidade de se realizar a tributação por aferição indireta, e nada mais. Ainda que os argumentos de defesa fossem improcedentes e ainda que as provas produzidas fossem imprestáveis, o Impugnante tem direito a uma decisão justa, que examine os argumentos de defesa e esclareça por quais razões não são acatadas. Agir em sentido contrário, conforme agiram os julgadores *a quo*, implica em flagrante cerceamento de defesa do contribuinte, razão pela qual merece ser declarada nula a decisão atacada, o que desde já se *requer*” (fls. 341 e 342 – transcrição do recurso voluntário);

V. deve ser excluída a multa de ofício, haja vista a pacífica jurisprudência do conselho de contribuintes, no sentido de que o espólio não responde pela penalidade aplicada em razão de suposta infração cometida pelo “*de cujus*”;

VI. a fiscalização deveria ter intimado os cedentes dos créditos conforme contratos de fls. 35/139, para efetivamente identificar a data de pagamento dos valores, até porque as duas únicas intimações ocorridas demonstraram divergências entre as datas constantes nos contratos e as datas dos efetivos desembolsos;

VII. a decisão atacada não examinou o fato de que o Fiscal não considerou o saldo de caixa de R\$ 80.000,00, em 31/12/1997, para fins de elaboração do fluxo de caixa, bem como também não examinou o fato de que a fiscalização não considerou os saques de bancos informados pelo *de cujus* (itens 32 e 37 da declaração de ajuste anual);

VIII. a decisão atacada não examinou que a fiscalização não considerou o valor relativo à venda de 75 cabeças de gado informada no item 41 da declaração de bens e direitos de 1998/1999. Igualmente, a decisão atacada não examinou que o lançamento é nulo, haja vista que os pagamentos de fls. 10/32 divergem dos valores registrados na tabela de fls. 257/258;

IX. é inconsistente o lançamento e a decisão que o mantém, haja vista que a variação patrimonial a descoberto, indicada pelo r. auditor fiscal, foi elaborada com base em desembolsos supostamente realizados pelo *de cujus*, os quais não se realizaram.

Por fim, pugnano pelo cancelamento do lançamento ou nulidade da decisão recorrida, requer o recorrente poder provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a pericial, documental (inclusive novos documentos que se fizerem necessários) e testemunhal, se for o caso.

Mediante a prolação do Acórdão nº 2102-002.351 (fls. 396/403), a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF cassou, em 17/10/2012, a decisão de primeira instância por nulidade por cerceamento de defesa, salientando que:

Entretanto, forçoso reconhecer que a decisão recorrida não debateu a procedência, ou não, das fontes dos itens nºs 27 (alienações de 2.204.256 Ações

Ceval S/A, com custo de R\$ 11.507,81 na declaração de ajuste anual, com baixa no ano-calendário 1998), 32 (alegara o contribuinte que se tratava de um saque em caderneta de poupança, com saldo inicial de R\$ 2.500,00, indo para zero no final do exercício) e 37 (saldo de conta corrente de R\$ 500,00 no início do período, indo para zero no final, como se vê na fl. 34, porém que é na verdade o item nº 38, cujo saldo saiu de R\$ 500,00 para R\$ 28,37), discussão que também fora omitida pela autoridade autuante. Indo mais além, restou omissa a decisão recorrida no tocante à insurgência referente ao acatamento das fontes do item nº 21, dos recursos de financiamentos bancários, no importe total de R\$ 89.158,66 (fl. 274), do prêmio de seguro, no valor de R\$ 95.000,00 (fl. 275), do empréstimo junto à Coral Administradora de bens, no valor de R\$ 250.000,00, e empréstimos juntos a bancos, no valor de R\$ 23.308,00 (fl. 275), todas inovadas na impugnação.

Destarte, o processo retornou à instância de piso, a qual proferiu nova decisão dando parcial provimento à impugnação (fls. 418/437), ao aceitar como origem de recursos no demonstrativo de variação patrimonial saldos bancários no valor total de R\$ 3.000,00.

Frente à esse julgado, o contribuinte interpôs em 23/04/2011 novo recurso voluntário (fls. 450/477), repisando as razões do vertido anteriormente, e acrescentando contestações específicas no que diz respeito às conclusões do segundo julgamento da DRJ/BEL quanto às matérias que se considerou haverem restado omissas na primeira oportunidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, porém, dele conhece-se apenas parcialmente.

Isso porque o cotejo entre a impugnação (fls. 295/307) e o recurso voluntário (fls. 450/477) revela que o contribuinte não levantou, quando daquela primeira oportunidade, qualquer das matérias dispostas nos itens VI a XII do recurso voluntário, a saber:

- exclusão da multa de ofício e ausência de intimação dos cedentes dos créditos;
- falta de consideração de saldo de caixa de R\$ 80 mil reais para fins de elaboração de planilha, de saques de bancos efetuados pelo *de cujus* e de venda de cabeças de gado informada em declaração;
- existência da divergência nos pagamentos constantes na tabela elaborado pelo Fisco, e inconsistência do lançamento e da decisão pois baseados em desembolsos que não se realizaram.

Importa ressaltar que o contribuinte, curiosamente, afirma em diversos desses itens, como introdução, que "a decisão atacada não examinou" isso ou aquilo, mas tal fato se deu, única e exclusivamente, porque, conforme mencionado, nenhuma dessas questões foram objeto de impugnação.

Assim, é óbvio que o acórdão contestado não se pronunciou sobre tais aduções, posto que o autuado não manifestou naquela ocasião sinal sequer de inconformidade a

respeito desses tópicos ora trazidos em sede recursal, em nítida inovação sem abrigo nas normas processuais vigentes.

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Nesse sentido, vide os Acórdãos de nºs 2402-005.971 (j. 12/09/2017), 3802-004.118 (j. 25/02/2015), 1802-001.150 (j. 15/03/2012), 3401-002.142 (j. 26/02/2013), 3201-001794 (j. 15/10/2014), 2202-003.577 (j. 21/09/2016), e 1803-000.777 (j. 27/01/2011).

Cumpre, destarte, não conhecer dos argumentos dispostos nos itens VI a XII da peça recursal, pois de acordo com a sistemática processual vigente, é vedado ao recorrente inovar nas razões recursais, haja vista ter ocorrido preclusão consumativa.

De outra parte, cabe assinalar que as alegações de nulidade da decisão e do auto de infração trazidas nos itens II, III e V do recurso voluntário já haviam sido expendidas quando da formulação do primeiro recurso voluntário apresentado, sendo que naquela primeira peça ocuparam os itens III, IV e V, respectivamente (fls. 367/372).

E, quando da prolação do precitado Acórdão nº 2102-002.351, tais pontos foram enfrentados a contento e com bastante objetividade, cabendo transcrever a respectiva fundamentação, de modo a que integre a presente decisão:

Em relação à nulidade aventada no item I [item II do recurso ora examinado] do relatório (DRJ não competente para apreciar o feito), deve-se anotar que o feito foi desafortado para julgamento na DRJ-Belém (PA) pela Portaria RFB nº 535/2008 (fl. 302). Aqui se deve anotar que o art. 224, XXVI, do Regimento Interno da Receita Federal (Art. 224. Ao Secretário da Receita Federal do Brasil incumbe: XXVI - transferir processos administrativos fiscais entre as DRJ), aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, vigente na época da Portaria RFB citada, expressamente outorgava competência ao Secretário da RFB para tanto.

Dessa forma, o Sr. Secretário da RFB, quando fez editar a Portaria RFB nº 535/2008, estava em seu pleno exercício de competência regimental, não havendo, assim, qualquer nulidade pelo simples fato de a DRJ-Belém (PA) ter sido designada para processar e julgar a impugnação, por uma de suas Turmas Julgadoras.

Passando para a nulidade do item II (presunção de rendimentos sem lastro em fundamentação legal registrada no auto de infração) [item III do recurso ora examinado], no tocante ao lançamento ou, quiçá, à decisão recorrida, não assiste razão ao contribuinte, porque efetivamente a presunção da omissão de rendimentos imputada ao fiscalizado tem sede no art. 3º, § 1º, parte final, da Lei nº 7.713/88, como constou no auto de infração (fl. 264), e que abaixo se transcreve:

Art. 3º da Lei nº 7.713/88. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os

proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Assim, todo acréscimo patrimonial não correspondente aos rendimentos declarados, como sucede com os estouros de caixa em fluxo que apura acréscimo patrimonial a descoberto (dispêndios excedendo os rendimentos declarados), é presumido como rendimentos omitidos.

Dessa forma, hígida e acertada a base legal de fundamentação do lançamento, que constou no auto de infração às fls. 264. No ponto, sem razão o contribuinte.

Passando agora para a preliminar do item III (deve igualmente ser decretada a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa do autuado, pois não foi oportunizado ao contribuinte que demonstrasse a improcedência dos excessos patrimoniais a si imputados) [item V do recurso ora examinado], igualmente não assiste razão ao recorrente, pois desde que a autoridade fiscal tenha elementos suficientes para concretizar o lançamento, pode fazê-lo até sem qualquer intimação ao contribuinte, como se pode ver na dicção da Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

No caso destes autos, a autoridade fiscalizadora intimou o contribuinte, cartórios e demais terceiros, confeccionando o fluxo de caixa, com as variações patrimoniais a descoberto que entendeu cabíveis, imputando a competente omissão de rendimentos ao fiscalizado. Caberá, agora, ao contribuinte, em grau recursal, infirmar os estouros de caixa, quando será garantido o contraditório e a ampla defesa. Na fase que precede a autuação, marcadamente inquisitória, não há falar em intimação do contribuinte para justificar estouros de caixa, desde que a autoridade entenda que a infração reste suficientemente demonstrada. E foi isso que ocorreu nestes autos, pois se vê que a fiscalização fez minudente levantamento dos valores pagos pelo contribuinte, decorrentes de assunções de dívida de empresa concordatária da qual era sócio (resumido nas fls. 257 e 258), levantou as fontes de recursos, com rechaço de algumas indicadas pelo contribuinte, e apontou, em alguns meses do ano-calendário 1998, os excessos patrimoniais.

No que tange ao mérito, a matéria conhecida está contida no item IV do recurso voluntário.

Impende notar, inicialmente, que a fiscalização pautou-se na análise das DIRPF espontaneamente entregues antes do início do procedimento fiscal, quedando sem pertinência para quaisquer fins afeitos a este Colegiado as declarações apresentadas no curso do procedimento fiscal, haja vista o estabelecido na Súmula CARF nº 33:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Nesse rumo, a mera apresentação de demonstrativos de ganho de capital não informados tempestivamente à RFB não perfaz arremedo sequer de prova de que as alienações a que se refere o contribuinte, e que lastreariam as aplicações de recursos verificadas, tenham efetivamente ocorrido, à míngua de contratos ou registros imobiliários que infirmassem o teor dos dados constantes na DIRPF originalmente transmitida à RFB.

Não por acaso, o contribuinte não trouxe, em específico, qualquer razão recursal que motivasse o reexame das matérias de fundo já enfrentadas pela Turma da DRJ/BEL quando do primeiro julgamento de piso, cingindo-se a contestar, como anteriormente

relatado, as conclusões daquele Colegiado no que se refere às matérias tidas pelo CARF como não apreciadas naquela oportunidade inicial.

Vale reproduzir, aliás, tais conclusões, que enfrentam ponto a ponto tais matérias (fls. 433/435):

Em vista disso, procedemos a análise da documentação acostada aos autos, para verificar a procedência das alegações do contribuinte com relação as fontes de recursos, como especificado em sua Impugnação, fls. 299/300 (antigo 274/275) e na Declaração de Bens, exercício de 1999, ano-calendário de 1998, fls. 236/237:

1) **Item 21. Fl. 299 (antigo 274).** TERRENO C/ 215.431 M2 RUA BARRO RIO BRANCO GASPAR CREG.15477 E 15348.Valor R\$ 3.469,85 (Ano de 1997, repetido em 1998). **Não assiste razão ao contribuinte alegar, fls. 297/299 (antigo 272/274), que esse imóvel foi comercializado durante o exercício de 1998 e baixado em sua declaração patrimonial, pois o mesmo constou como não alienado na declaração de bens apresentada à Receita Federal, fls. 236/237, além de estar hipotecado com vistas a garantir um refinanciamento de dívida da Instaladora Gasparsense Ltda.**

Assim sendo, em 13/08/1998, conforme consta da escritura desse imóvel, fls. 195/196 (antigo 182/183), encaminhada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Gaspar – SC, verifiquei que foi alterado o aditivo de retificação e ratificação à cédula registrada sob o nº R-3-11.242, de 14/11/1995, referente a hipoteca cédular de 1º grau, constando como credor o Banco do Brasil S/A, como devedor a Instaladora Gasparsense Ltda. e como interveniente o sujeito passivo. Observe-se que na fase fiscalizatória, o contribuinte foi regularmente intimado, fl. 221 (antigo 201), AR de fl. 222 (antigo 202), a apresentar a relação individualizada dos bens vendidos, identificando o comprador e o valor da venda. Entretanto, ao contrário do que alega o impugnante, segundo os documentos de fls. 225/226 (antigo 205/206), da relação apresentada pelo sujeito passivo, não consta o imóvel em epígrafe;

2) **Item 27. Fl. 299 (antigo 274).** 2.204.256 AÇÕES CEVAL S/A, VENDIDAS ANO BASE. VALOR R\$ 11.507,81 (ano de 1997. baixado em 1998). Compulsando-se os autos, não foram localizados quaisquer documentos que confirmassem a venda dessas ações, valor da operação, adquirente, depósito em conta corrente ou poupança, etc. **O sujeito passivo limitou-se a dar baixa em sua DIRPF/1999 das ditas ações e alegar em sua impugnação (fls. 297 e 299) que tal comprovante de receita teria sido desconsiderado pela Fiscalização.** Em vista disso, concluímos que o contribuinte não conseguiu comprovar a alegada venda, uma vez que, repita-se, não apresentou qualquer documento, público ou privado, que identificasse o comprador, a data da operação e o valor. **Sem razão, portanto, o sujeito passivo.;**

3) **Item 4.1. Fl. 299 (antigo 274).** Financiamento do BRADESCO, através do contrato nº 348/1234593, firmado em 11/12/1998, no valor de R\$ 49.158,66 (Doc. 10). Para comprovar, anexou cópia do Mandado de Execução 005.03.029798-0, fl. 322 (antigo 296), Carta Precatória, fl. 324 (antigo 298) e da Ação de Execução, fls. 325/327 (antigo 299/301), tendo como exequente o BRADESCO e como executado o sujeito passivo. **O contribuinte deveria ter anexado o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM TAXA VARIÁVEL SOB O Nº 348/1234593, para fins de comprovação do valor do mesmo.** Equivoca-se, portanto o sujeito passivo ao pretender apresentar em sua defesa os citados documentos como comprobatório do dito empréstimo bancário.

Novamente sem razão o contribuinte;

4) **Item 4.2. Fl. 299 (antigo 274).** Financiamento obtido junto ao BESC Financeira em 14/11/1997, e renovado em 14/01/1998, conforme contrato em anexo (doc. 11). Valor R\$ 20.000,00. O contrato em questão encontra-se acostado às fls. 308/309 (antigo 283).

Tal documento em nada socorre o sujeito passivo. Meramente indica que o crédito entrou em 1997 e não em 1998. O fato de ter sido renovado, **como alega o contribuinte sem a devida comprovação**, não significa a entrada de R\$ 20.000,00 para o patrimônio do sujeito passivo. Antes significa a prorrogação do vencimento do dito empréstimo, que eram de sete meses. Caso houvesse ocorrido novo aporte de recursos financeiros, o sujeito passivo deveria ter apresentado o novo contrato celebrado com a BESC Financeira. **Sem razão o impugnante;**

5) **Item 4. Fl. 299 (antigo 274).** Financiamento obtido junto ao Banco do Brasil S/A, agência de Gaspar, conforme documento em anexo (doc. 12). Valor R\$ 20.000,00. O documento de fl. 304 (antigo 279), carreado aos autos como prova, trata de mera proposta para reescalonamento de dívida, no valor total de R\$ 575.430,00. Em vista disso, verifiquei que o sujeito passivo não conseguiu comprovar a entrada de novos recursos em seu patrimônio. Deveria ter o cuidado de anexar o Contrato de Empréstimo e extratos bancários que demonstrassem o aporte dos R\$ 20.000,00 em sua (s) conta(s) corrente, no ano-calendário de 1998, o que não demonstrou ou declinou de fazê-lo. **Sem razão o contribuinte;**

6) **Item 05. Fl. 300 (antigo 275).** Prêmio de Seguro recebido da Bradesco Seguros em nome da empresa, à época já desativada, conforme consta da decisão judicial proferida nos autos do Processo 8.97.00.005.8, (doc. 13). Valor R\$ 95.000,00. **Igualmente não assiste razão ao impugnante.** Explico. Trata o lançamento questionado de fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998. **De plano, esclareça-se que o documento supracitado, apresentado como prova inequívoca das receitas apuradas (como consta da impugnação à fl. 297 – antigo 272), refere-se a uma ação em nome da Transportadora Gaspareense Ltda. Desse modo, o beneficiário do suposto recebimento não seria, portanto, o sujeito passivo. Logo, imprestável a prova.** Ressalte-se que o contribuinte alega que recebeu da Bradesco Seguros, em nome da Transportadora Gaspareense Ltda. o valor retro mencionado. Como prova, apresenta à fl. fl. 306 (antigo 281) um **documento apócrifo** que reproduz Termo de Audiência, com data de **05/11/1998**, onde consta que aquela empresa celebrou, em 04/07/95, um contrato de seguro de um veículo com a Bradesco Seguros pelo valor de R\$ 95.000,00.

Em **12/05/1996** a seguradora reconheceu perda total do veículo e indenizou a empresa pelo valor de mercado correspondente, ou seja **R\$ 67.000,00**. A Transportadora Gaspareense deu quitação parcial, ressaltando o direito de recorrer as vias judiciais para reaver o saldo de R\$ 28.000,00. O Poder Judiciário de Santa Catarina julgou a ação procedente, condenando a Bradesco Seguros a pagar-lhe o valor adicional de R\$ 28.000,00. Tem-se então que o sujeito passivo não comprovou ser o beneficiário dos pagamentos nem quanto e em que datas teria recebido os R\$ 95.000,00 da seguradora.

Deveria, sim, ter anexado documentos tais como, cópia da sentença que deferiu o pleito, comprovante de que seria o beneficiário de tal pagamento, de fato e de direito, extratos bancários que comprovassem que o valor foi depositado na conta do sujeito passivo dentro do ano-calendário de 1998, etc.;

7) **Item 07. Fl. 300 (antigo 275).** Empréstimo junto à empresa Coral Administradora de Bens, conforme escrituração contábil da mesma. Valor de R\$ 250.000,00. Não foram encontrados nos autos quaisquer documentos que comprovassem a alegação do contribuinte, que deveria ter anexado cópia da dita

escrituração contábil, bem como do contrato de empréstimo. Ressalte-se que a mera alegação da existência de uma operação de empréstimo, que inclusive não consta da DIRPF do sujeito passivo, DÍVIDAS E ÔNUS REAIS, em nada socorre o sujeito passivo. **No ponto sem razão o recorrente;**

8) **Item 08. Fl. 300 (antigo 275).** Empréstimo junto a bancos (comprovante de inclusão no SERASA (doc. 14). Valor R\$ 23.308,00. O sujeito passivo limitou-se a anexar o documento de fl. 305 (antigo 280), o qual não se presta para efeito de prova. O contribuinte deveria ter anexado os Contratos de Empréstimos com o BANESTADO (R\$ 17.647,00) e o Banco Boavista (R\$ 5.661,00), comprovando a entrada de novos recursos financeiros. Também, repita-se essas operações argüidas pelo contribuinte não foram lançadas DIRPF/1999 – DÍVIDAS E ÔNUS REAIS. **Sem razão o contribuinte;**

(...) (grifos do original)

A análise supra é minuciosa e quase exaustiva, contrastando fortemente com a precariedade das razões recursais de fls. 454/466, sendo suficiente, por si só, para afastá-las.

Em adição a essa análise, que passa a integrar, com a devida vênia, esta fundamentação, merecem ser realizados breves apontamentos sobre as alegações do contribuinte, ainda que repisando a mesma trilha traçada pela instância *a quo*.

No que se refere aos financiamentos tomados junto ao Bradesco e ao Banco do Brasil, bem como aos empréstimos perante os bancos Boavista e Banestado, não foram apresentados os documentos - diga-se, contratos - que os lastrearam, inviabilizando o conhecimento das condições firmadas nesses instrumentos, tais como os montantes atinentes aos contratos, data da disponibilização dessas quantias ao contribuinte, eventuais novas entradas de numerário acontecidas no período em apreço decorrentes dessas operações acontecidas, etc.

Tampouco constam nos autos, ao menos, registros das transferências do numerário supostamente acontecida e decorrente dessas operações. Ressalte-se que a simples apresentação de ações de cobrança, propostas de reescalonamento de dívida ou inscrições no Serasa, ainda que vinculadas a essas operações, não faz prova hábil e dotada de certeza suficiente para traduzir-se em origem de recursos a respaldar variação patrimonial.

Quanto ao financiamento obtido junto ao HSBC, houve apresentação do instrumento contratual, mas por este só é possível atestar que entrou crédito em 1997, ano diverso do examinado, e embora seja "crível a ocorrência da renovação do contrato, e a consequente entrada de novos recursos", como aduz o autuado, a mera possibilidade aventada nem tangencialmente se consubstancia em prova da ocorrência de tal evento.

Da cogitada venda de ações da Ceval não resta a mínima evidência, tal como contrato de compra e venda, notas de corretagem, etc., o mesmo podendo ser dito da venda do terreno c/ 215.431 m² com registro nºs 14577 e 15348, acerca da qual não foi juntado o documento de alienação, devendo ser anotado que no respectivo registro imobiliário também não está consignado tal venda.

O prêmio da Bradesco Seguros tinha como beneficiário a pessoa jurídica Transportadora Gasparense Ltda., não o recorrente, sendo quase desnecessário dizer que o fato de ser sócio ou ex-sócio dessa empresa não faz com que o recorrente seja contemplado com

tais valores, sem a prova da efetiva transferência dos recursos em questão para sua pessoa, ou decisão judicial assim o prescrevendo. Na mesma toada, a alegação de que recebeu empréstimo de outra pessoa jurídica da qual era sócio, a Coral Administradora de Bens, resta de todo inócua na ausência de escrituração contábil da referida, tampouco de prova da transferência de recursos, ainda que na peça recursal seja defendido tratar-se de prática que "geralmente dispensa formalização".

De todo insubsistente, portanto, o arrazoadado do recorrente.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson